



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001704/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.598 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

No presente caso, o MPF-Fiscalização foi regularmente emitido e cientificado à contribuinte quando iniciado o procedimento fiscal.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 171, eventual irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE. 360 DIAS.

Norma meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À HORA E LOCAL DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É descabida a alegação de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que a instância a quo não notificou a fiscalizada quanto à hora e ao local da sessão na qual se deliberou sobre as questões impugnadas.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFIADO OU SEM CAUSA.**

Fica sujeito A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O rendimento pago será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 05-26.023, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, para manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, cientificado A contribuinte em 25 de agosto de 2005, no valor total de R\$ 3.080.430,99, devido As irregularidades assim descritas A fi. 241:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto.

001. Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários não Identificados/Pagamentos sem causa

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados

[Demonstrativo com fatos geradores de 26/01/2000 a 21/11/2002, valor tributável ou imposto e multa de ofício (75%)]

Enquadramento Legal: Art. 674, do RIR/99."

A autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 225/231, que se transcreve, parcialmente:

"Dando cumprimento ao MPF-Fiscalização n.º (.), verifiquei e constatei os seguintes fatos:

1) Regularmente intimada, em 21/07/2005, a comprovar a origem e o motivo das remessas de numerário para o exterior, nas datas e valores constantes da relação anexa ao Termo de Intimação, em que figuram em todas essas operações a TURISCENTER como ordenante a BEACON HILL SERVICES CORPORATION como origem e a conta NY 10022-3703 para os débitos e créditos, a fiscalizada alegou em sua correspondência datada de 22/06/2005, desconhecer as movimentações bancárias em questão, não podendo dizer do motivo, uma vez que não as fez, e, ainda, que desconhece a sociedade BEACON HILL SERVICES CORPORATION, não tendo contado com qualquer de seus titulares, por fim acrescenta que esses foram os motivos de que tais valores não constarem de seus livros fiscais.

2) As remessas, objeto da intimação acima, tiveram como ordenante a fiscalizada, conforme se verifica no relatório de Operações da Complementação

n.º I, da Coordenação Geral de Fiscalização da SRF (cuja cópia encontra-se anexada ao processo administrativo fiscal). Compulsando os registros comerciais da fiscalizada, não foi localizado nenhum lançamento relativo às citadas remessas, tão pouco tais valores foram oferecidos a tributação, fato esse corroborado pela análise das receitas brutas constantes das DIPJ/2001, 2002 e 2003, cuja forma de tributação foi pelo Lucro Presumido. Diante do exposto, fica caracterizada omissão de receitas em virtude de manutenção de recursos a margem da receita declarada, conforme tipificado no artigo 528, do RIR/99, cujo teor transcrevemos abaixo:

(...)

3) Para fins de constituição do correspondente crédito tributário, os valores em US\$ das remessas ao exterior foram convertidas em Reais pela taxa de câmbio da compra, conforme tabelas abaixo:

[Demonstrativo com datas, número das transferências, valores em dólares americanos, taxas de câmbio, valores em reais e totais mensais]

4) Assim sendo, ficou caracterizado como omissão de receitas o valor de R\$ 2.114.789,64, base para o IRPJ e seus reflexos.

5) Constatamos também pela falta de registro nos livros fiscais que os valores remetidos não apresentam retenção do IRRFonte, conforme preceitua o art. 61, parágrafos 1º e 30, da Lei n.º 8.981/95.

6) Há também incidências sobre as referidas remessas de IRRF a alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, uma vez que as operações não foram comprovadas, tampouco sua causa, conforme dispõe o artigo 61 e parágrafos da Lei 8.981/95, cujo teor transcrevemos abaixo. Para corroborar com nossa afirmativa, nenhum recolhimento a esse título no sistema de pagamentos da SRF, Sinal08.

(...)

Os valores remetidos são considerados líquidos, isto é, já deduzido o IRRFonte, motivo pelo qual é feito o reajustamento das bases de cálculo, fixando os valores brutos totais mensais sobre os quais incidirá o IRRFonte, de 35%.

[Demonstrativo de fls. 229/231]"

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 249/263, em 22 de setembro de 2005, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que, por conta da CPIM conhecida como Banestado, seu nome surgiu como sendo a ordenante de determinados depósitos bancários ao exterior, mais precisamente, na conta NY 1022-3703, identificando-se como origem a empresa Beacon Hill Service Corporation.

3.2. Informou à autoridade fiscal que desconhece as movimentações bancárias em questão, a exemplo do que ocorreu com outros depósitos no ano de 1999, objeto de auto de infração próprio.

3.3. Intimada a dar as devidas explicações, antes de formalizado o lançamento, respondeu que:

"a. .t empresa de turismo e câmbio, devidamente credenciada junto ao Banco Central do Brasil e, portanto, autorizada a comprar e a vender moedas estrangeiras;

b. Que em todas as vezes que praticou estas compras ou vendas autorizadas preencheu os boletos competentes, dando conta de todas as operações ao BACEN;

c. Que jamais ordenou a empresa nenhuma, seja em seu nome, seja em nome de terceiros, quaisquer tipo de operação no exterior, até mesmo porque jamais

possuiu qualquer tipo de relação seja com a conta corrente apontada, seja com a empresa Beacon Hill."

3.4. *Argumenta que a autoridade fiscal não demonstrou qualquer indicio de prova no sentido de que seriam verdadeiras as alegações ensejadoras dos autos de infração, não apresentando qualquer documento. Nem mesmo foi lhe dada ciência da origem das informações e documentos disponíveis.*

3.5. *Aduz que é obvio não estarem contabilizadas em seus livros fiscais as receitas em questão, uma vez que não se contabiliza o que não existe. Reitera sua absoluta negativa da autoria dos fatos que lhe foram imputados.*

3.6. *Assevera que, para ter validade e eficácia, o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e a fundamentação legal, a teor do inciso III, artigo 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972. No entanto, não há nada a comprovar nem a justificar a pretensão fiscal. Menciona doutrina a respeito, fl. 272.*

3.7. *Acrescenta que não lhe resta outra alternativa, sendo a produção da prova negativa, a qual é descabida conforme jurisprudência que elenca.*

3.8. *Afirma que cabe ao Fisco o ônus da prova relativo A ocorrência do fato gerador do tributo, demonstrando cabalmente o aumento patrimonial ou o consumo. Colaciona doutrina, fls. 274/275. Em suas palavras:*

"22. Não se pretenda argumentar, sem (sic!!!) sentido contrário, que o art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza, por presunção legal, a inversão do ônus da prova para o contribuinte. No caso em pauta, nem mesmo presunção legal existe. Ao contrário, ocorre, apenas, a afirmação do fisco de que as remessas teriam a impugnante como ordenante sem que nenhuma prova, nem mesmo indiciciria, ficasse devidamente apurada ou demonstrada."

3.9. *Refere-se ao artigo 153 da Constituição Federal e cita doutrina, fl. 276, que lhe forneceria o mais moderno conceito de renda. Acrescenta que os conceitos de riqueza nova e de acúmulo patrimonial são os elementos essenciais no fato gerador do IRPJ. Destaca que sem a comprovação de tais fatos, não há fato gerador do tributo.*

3.10. *Reitera que cabe A autoridade administrativa o ônus de prova da existência de aumento patrimonial, fato gerador do imposto.*

3.11. *Disserta sobre o principio da verdade material, o qual afirma não ter sido atendido pela autoridade fiscal, que simplesmente tomou por base prova colhida pela CPIM, sem qualquer participação sua e sem se preocupar com sua negativa.*

3.12. *Afirma que só tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal quando do lançamento, não podendo aferir a extensão da ação fiscal. Acrescenta que o agir fazendario passou a sofrer expressiva limitação com o advento do MPF, o qual é juridicamente imprescindível para a validade e legitimidade de todos os procedimentos fiscais, e não pode ser considerado como "mero documento interno da Receita Federal". Em suas palavras:*

"43. Ao tomar conhecimento de seus termos, o contribuinte é remetido a solicitar a identificação do agente fiscalizar, toma conhecimento do nome e endereço da Chefia do agente responsável e, como se tal não bastasse, recebe um código numérico para que o Mandado de Procedimento Fiscal passa (sic!!!) ser "posto aprova"."

3.13. *Por fim, requer que na realização da sessão de julgamento seja intimada com a devida antecedência para acompanhá-la, sozinha ou representada por advogado, oferecer memoriais, sustentar oralmente, praticando todos os atos necessários para sua ampla defesa.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o procedimento fiscal. Não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. A eventual inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, no presente caso, o MPF-Fiscalização foi regularmente emitido e cientificado à contribuinte quando iniciado o procedimento fiscal.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há expressa vinculado à sua denominação social.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFIADO OU SEM CAUSA.

Fica sujeito A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O rendimento pago será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

O controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em Última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.598 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.001704/2005-98

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 3.080.430,99, devido à constatação fiscal de terem sido realizados pagamentos a beneficiários não identificados, tampouco sua causa, com rimo no artigo 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981/95.

Cientificado do auto de infração, o interessado apresentou impugnação, onde alega, em síntese, irregularidades no MPF; que é empresa de turismo e câmbio, devidamente credenciada junto ao Banco Central do Brasil e, portanto, autorizada a comprar e a vender moedas estrangeiras; que em todas as vezes que praticou estas compras ou vendas autorizadas preencheu os boletos competentes, dando conta de todas as operações ao BACEN; que jamais ordenou a empresa nenhuma, seja em seu nome, seja em nome de terceiros, quaisquer tipo de operação no exterior, até mesmo porque jamais possuiu qualquer tipo de relação seja com a conta corrente apontada, seja com a empresa Beacon Hill;

Argumenta que a autoridade fiscal não demonstrou qualquer indicio de prova no sentido de que seriam verdadeiras as alegações ensejadoras dos autos de infração, não apresentando qualquer documento. Nem mesmo foi lhe dada ciência da origem das informações e documentos disponíveis.

Aduz que é obvio não estarem contabilizadas em seus livros fiscais as receitas em questão, uma vez que não se contabiliza o que não existe. Reitera sua absoluta negativa da autoria dos fatos que lhe foram imputados, além de outros argumentos mencionados no relatório retro.

Apresentada a referida impugnação, sobreveio a decisão de 1ª instância, mantendo integralmente a autuação.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento, alegando o que se segue:

- Decadência: apresentou impugnação em 22/09/2005 e o julgamento (DRJ) ocorreu apenas no dia 22/06/2009, portanto, quase quatro anos após a sua entrega, e o prazo determinado por lei é de 360 dias;

- MPF. Irregularidades apontadas

- Princípio da Publicidade. Julgamento ocorrido em Campinas, fora do seu domicílio fiscal, sem que fosse notificado, tendo em vista que expressamente requereu que fosse notificado do local da realização do julgamento para fins de acompanhamento;

- Negativa de convocação do contribuinte para assistir e participar da audiência de julgamento;

- Portaria Ministerial n.º 258/01, que objetivou disciplinar o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, esqueceu de utilizar a palavra “contribuinte”. Logo, trata-se de julgamento administrativo eivado de suspeição de parcialidade e, por consequência, de grave ilegitimidade e ilegalidade;

- cita precedentes judiciais que tornaram sem efeito julgamentos na seara administrativa por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, em abono aos seus argumentos;

- aduz que nenhum dos argumentos suscitados na decisão recorrida confrontou o mérito de validade das provas levantadas pelo contribuinte

- sustenta que o fisco meramente fez aceitar como boa, válida e indiscutível a prova fornecida pela autoridade policial, tomando-a como base de cálculo para o lançamento;

DA ANÁLISE DO RECURSO

Registre-se de início que a recorrente figurou como remetente de valores ao exterior no âmbito das investigações do famigerado "caso Beacon Hill", conhecido de tantas outras autuações semelhantes, e no qual, num esforço conjunto dos órgãos fazendários, polícias e judiciais do Brasil, bem como, cooperação do governo Norte Americano, se chegou ao conhecido expediente de fraude.

Delineado esse panorama e em vista das arguições preliminares formuladas pela recorrente, convém verificar num primeiro momento os aspectos formais da autuação, porquanto a recorrente reputa que não lhe fora dado publicidade, que o julgamento ocorreu após o transcurso de mais de 360 dias desde a apresentação da Impugnação, não sendo oportunizado acompanhar a sessão de julgamento.

No tocante à aplicação do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que prescreve o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, pedidos ou recursos, para que seja proferida decisão administrativa, há que se assinalar que tal regra não prevê que decisões exaradas fora do prazo prescrito deverão ser afastadas ou que as petições, pedidos ou recursos formulados deverão ser tacitamente acolhidos ou homologados.

Se, no caso concreto, não tivesse ainda havido decisão da Administração Tributária sobre a impugnação deduzida, o sujeito passivo poderia exigir sua apreciação, invocando, para tanto, o referido prazo da Lei n.º. 11.457/2004. Porém, isso não significa, entretanto, que a multa imposta deva ser afastada pelo transcurso, em branco, do prazo de 360 dias.

Desse modo, não cabe razão à recorrente quando aduz que a extrapolação do prazo de trezentos e sessenta dias para a solução definitiva do processo administrativo fiscal implica a fluência do prazo de preclusão ou preempção para a constituição do crédito correspondente. O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 poderia ser invocado para se exigir uma decisão da autoridade administrativa, mas não para justificar ou fundamentar suposta preclusão/preempção, com reconhecimento de insubsistência da autuação.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciando o tema, também afirma de forma categórica que a norma possui caráter programático, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMA DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A norma do artigo acima citado (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Fiscal, sendo certo inclusive que se encontra topologicamente em capítulo referente à organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (capítulo II) e não no capítulo referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (capítulo III), ou seja, há fundada dúvida sobre sua aplicação, mesmo programática, ao PAF. Mesmo que se considere sua aplicação ao PAF, trata-se, apenas, de um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), pois o legislador não impôs sanção pelo descumprimento de tal norma. Por óbvio, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei. Ademais, no caso concreto, a administração tributária, pela Turma da Delegacia de Julgamento, proferiu decisão em prazo extremamente razoável, um pouco acima de um ano. (Acórdão n.º 2102-01.490, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/08/2011)

Quanto ao instituto da prescrição intercorrente, que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal é a inércia da Administração Tributária em promover o deslinde das questões pugnadas pelo particular, invoca-se a Súmula CARF n.º 11:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, inócuas as alegações.

Da mesma forma, não procede o inconformismo da recorrente no que toca ao MPF. Ao contrário do que alega, o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.13.00-2005-00186-2, (fl. 01) foi regularmente cientificado ao Recorrente (em 11 de maio de 2005), por meio de seu preposto, Sr. Vitor Werebe, CPF 596.893.588-04, identificado como seu "Advogado/Procurador", fazendo-o, conforme mandato outorgado à folha 29 (procuração com cláusula *ad judicium et extra*).

Ademais, como registrado na decisão recorrida, na mesma data de 11 de maio de 2005 a recorrente foi cientificada do Termo de Início de fiscalização (fl. 30), pelo qual era intimada a apresentar "*relação das operações de transferências de recursos para ou do exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo das remessas e a folha do livro diário em que está contabilizada a operação*", além de livros fiscais e contábeis e outros documentos.

Na mesma ordem das ideias, em 21 de julho de 2005, foi intimada (Termo de Intimação Fiscal, fl. 31) a comprovar a origem e o motivo de remessas de numerário ao exterior, as quais foram detalhadas por data, número da operação, valores em dólares e reais.

E, em 18 de agosto de 2005, foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, cientificado à contribuinte em 25 de agosto de 2005, na mesma pessoa do Sr. Vitor Werebe, que apresentou tempestiva Impugnação.

Em reforço, trago à colação o teor da Súmula n.º 171 deste CARF, recentemente publicada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar que invoca a nulidade do lançamento por ausência de notificação do MPF.

Seguindo a ordem das preliminares formuladas pela recorrente, cumpre verificar se de fato houve alguma pecha de cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto assim alega a contribuinte ao fundamento de que não foi intimada quando da apreciação de sua impugnação pela autoridade *a quo*, não lhe sendo noticiada a hora e o local da realização do julgamento da impugnação, o que a impediu de assistir pessoalmente à sessão, por seus advogados, para apresentar memoriais, sustentação oral ou coisa que o valha.

Em prejuízo do que argumenta a recorrente, as disposições normativas que regulam o funcionamento das delegacias de julgamento, repelem sua pretensão, e redundam na rejeição da preliminar de nulidade.

Superados os aspectos formais e não sendo verificado qualquer vício nos trabalhos fiscais, mister ir ao mérito, apenas para confirmar a decisão recorrida, vez que o recurso não se ocupou em contraditar as razões que confirmaram o lançamento do IRRF.

Com efeito, existência de pagamentos em relação aos quais não seja possível a identificação do beneficiário ou da causa do pagamento, é legalmente autorizada a incidência de IRRF, com base na presunção de se tratar de pagamento de rendimento tributável a terceiro, sujeito a uma alíquota diferenciada em face das circunstâncias indicativas de irregularidade (falta de identificação do beneficiário ou da causa do pagamento).

Trata-se de legítima incidência de IRRF devido pela fonte pagadora na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 128 do CTN, enfatizando que era de sua responsabilidade, como fonte pagadora, a retenção e o pagamento do IRRF incidente sobre as remessas efetuadas.

Os documentos de fls. 207/22, juntamente com o Laudo de Exame Econômico Financeiro, fls. 22/28, corroboram que a contribuinte foi ordenante dos pagamentos ali relacionados e detalhados.

Nestes termos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso, para manter a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-006.598 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.001704/2005-98